



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1025171-91.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados WALDEMIRO HAUS (ESPÓLIO), ANGELA EMIDIO HAUS (INVENTARIANTE), JOSÉ GONÇALVES LIMA NETO, POLIANA DA COSTA GONÇALVES DE LIMA, MARCELO TADEU FELÍCIO e ROGERIO CALONGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N° 1025171-91.2014.8.26.0602
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
APELADOS: WALDEMIRO HAUS (ESPÓLIO) E OUTROS
COMARCA: SOROCABA

Voto n° 60.400 (NM)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
DESAPROPRIAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou incorporada ao patrimônio do requerente uma área de 3.237,34 m², mediante pagamento de indenização aos expropriados, com correção monetária e juros de mora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na exclusão da correção monetária apurada entre a data da avaliação e o efetivo depósito, além da aplicação da EC nº 113/21.

III. Razões de Decidir

3. A correção monetária deve incidir desde a data da avaliação até o efetivo pagamento, conforme Súmulas nº 67 do STJ e nº 561 do STF.

4. A sentença deve ser parcialmente reformada para adotar o IPCA-E até a EC nº 113/2021, quando a Selic passa a ser aplicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Correção monetária incide entre a data da avaliação e o depósito. 2. Aplicação do IPCA-E até a EC nº 113/2021, e Selic posteriormente.

Legislação Citada:

CF, art. 100.

Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 28, § 1º, e art. 30.

EC nº 113/21.

Jurisprudência Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ, Súmula nº 67.
STF, Súmula nº 561.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por *DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER* em face de *WALDEMIRO HAUS (ESPÓLIO) E OUTROS* em razão da r. sentença que julgou procedente o pedido, para declarar incorporado ao patrimônio da requerente a área contida em memorial descritivo, correspondente à 3.237,34 m² do imóvel constante na matrícula nº 36.150 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 59.285/2013, mediante o pagamento aos expropriados do valor da justa indenização, apurada pelo perito judicial, correspondente a R\$ 675.407,26, para dezembro/2014. Determinou a incidência de correção monetária no período compreendido entre a avaliação (dezembro de 2014) até o momento do depósito nos autos (06/07/2017) – IPCA-E. Juros de mora, na razão de 6% ao ano, a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da CF, abatido o valor já depositado nos autos, por inexistir atraso no pagamento em relação a este montante. Juros compensatórios descabidos. Custas e despesas processuais nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 3.665/41, e honorários advocatícios ao patrono do expropriado arbitrados em 5% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado e o apurado pelo Sr. Perito.¹

Apela a expropriante controvertendo a determinação de composição de correção monetária apurada conforme a diferença da avaliação e do efetivo depósito, em consideração à dilação temporal havia entre uma e outra, arguindo não ter tal determinação nenhum amparo legal. Ademais, alega que a r. sentença deixou de

¹ Fls. 704-708, de lavra da MMª. Juíza Dra. VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, cujo relatório se adota, acrescida das decisões de fls. 730 e 770 que acolheram os embargos de declaração opostos às fls. 730-722 e 735-737.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observar a EC nº 113/21.²

Não foram apresentadas contrarrazões.³

É o relatório.

Primeiramente, não conheço da remessa necessária, ante a condenação em quantia inferior ao dobro da oferecida, nos termos do artigo 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

Na origem, trata-se de ação de desapropriação ajuizada objetivando a desapropriação de área contida em memorial descritivo, correspondente à 3.237,34 m2 do imóvel constante na matrícula nº 36.150 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 59.285/2013, cuja oferta inicial foi de R\$ 666.133,79.

Sobreveio laudo pericial provisório, que concluiu que o montante indenizatório justo corresponderia a R\$ 675.407,26 para dezembro de 2014⁴, sendo que a expropriante procedeu ao depósito do valor 06/07/2017, com imissão na posse em 23/05/2022.⁵

Com a concordância do autor com o valor fixado no laudo provisório, foi adotado na sentença como valor definitivo da indenização devida pela expropriante a quantia R\$ 675.407,26 para dezembro de 2014.

E, em grau recursal, a matéria controvertida cinge-se à exclusão da correção monetária apurada conforme a diferença da avaliação e do efetivo depósito.

Pois bem.

² Fls. 713-718.

³ Fl. 776 - certidão.

⁴ Fls. 80-123.

⁵ Fl. 192 e 663, respectivamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao contrário do alegado pelo apelante, a correção monetária tem, por termo inicial, a data da avaliação no laudo pericial acolhido pelo juízo e, por termo final, o efetivo pagamento (vide Súmula nº 67 do STJ e Súmula nº 561 do STF). Após depositado integralmente nos autos o valor da indenização, a atualização monetária recai sob responsabilidade da instituição financeira depositária.

No caso o laudo prévio foi a data da avaliação foi dezembro de 2014, e o depósito somente ocorreu em 06/07/2017, razão pela qual incide correção monetária no período, como corretamente determinado pela r. sentença.

Quanto ao índice, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para determinar a adoção do IPCA-E (IBGE), diante da definição da matéria nos Temas 905 do E. STJ e 810 do E. STF, até o advento da EC nº 113/2021, quando deve passar a ser calculada pela Selic.

No restante, fica mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Deixo de fixar honorários recursais, já que os honorários advocatícios já foram fixados pela r. sentença no patamar máximo.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes para fins de eventual interposição de recursos extraordinário e especial.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que se *DÊ PARCIAL PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)